

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1238/2023

Folha: 01

Rubrica: AS

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Processo: **1238/2023**
Data: **04/09/2023**



1238/2023

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 016/2023
OFÍCIO N° 274/2023 - GAB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1238/2023

Folha: 02

Rubrica: AM

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA

PROCOLO
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 04/09/2023


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 274/2023 - GAB

Em 01 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 016/2023**



Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 016/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1238/2023

Folha: 04

Rubrica: *Ata*

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 016/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 089/2023**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em razão de tratar-se de matéria de iniciativa própria do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 089/2023**, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 14 e 15 de agosto do corrente ano, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups”.

Em que pese a relevância do PL em comento, delineada na justificativa de sua apresentação, o projeto esbarra em questões de organização e o funcionamento da Administração Pública, implicando em criação de novas atribuições aos órgãos da Administração, provocando aumento de despesa não previstos na lei orçamentária.

Em razão disso, afasta-se a incidência da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulam a gestão administrativa (LOM, artigo 50, IV).

Portanto, constatada a violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei pertinente à matéria tratada.

Vale a transcrição do tema 917 do STF:

Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV – Agravo Regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA 1:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1238/2023
Folha: 05
Rubrica: 
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

DO PODER EXECUTIVO. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, ?caput?, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO – ADI: 04103163220198090000, Relator: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020)

EMENTA 2:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONTROLE DA DENGUE, A SER PREENCHIDO E ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO DA OBRA OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM OS CONSEQUENTES DEVERES DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INERENTES À ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em foco a Lei Municipal nº 5.519/2012, que cria, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, o Termo de Compromisso de Controle da Dengue.
2. Com efeito, os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da referida Lei, que é de iniciativa parlamentar, ao criar obrigações para as Secretarias Municipais de Urbanismo ofende o princípio da separação de poderes (artigo 7º da CERJ) e padece do vício de iniciativa (artigos 112, §1º, inciso II, letra "d"; 145, inciso VI, letra "a", da CERJ).
3. Interferência do Poder Legislativo na direção da administração pública. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Impossibilidade de legislação de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações que ocasionem aumento de despesa (logístico, humano e material), sem indicar a respectiva fonte de custeio, e respectiva previsão orçamentária.
5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte.
6. Representação procedente. (0018307-65.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 22/11/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)



EMENTA 3:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS NO ÔNIBUS BRT NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço (último carro) para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Determinação legal para contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros nos terminais. Matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. "a", da Constituição Estadual. **Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para fiscalizar os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.**

(0069412-52.2019.8.19.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILZA BITAR – Julgamento: 09/03/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

EMENTA 4:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1238/2023
Folha: 04
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

INCISO II, ALÍNEA `D`, 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA `A` E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0067894-90.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER – Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Além disso, o projeto de lei não indica a dotação orçamentária, mesmo com aumento de despesa, violando inclusive a lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **(Vide ADI 6357)**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se o entendimento do TJ-PR, que ao analisar matéria análoga, nestes termos decidiu:

EMENTA 5:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR. USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATORIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TJ-PR - Assistência Judiciária: 9014475 PR 901447-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1049 28/02/2013)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1238/2013
Folha: 08
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

A doutrina e a jurisprudência já indicam que leis meramente autorizativas são leis inconstitucionais, confira-se:

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral, matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativa", in Revista da instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov2000, p262).

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundará em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Considerando didática explanação, há uma violação do decidido no tema 917, STF. A criação de obrigações e atribuições à administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, CRFB/88, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que os Municípios devem obediência, em função do princípio da simetria. Ademais entende que a falta de indicação de dotação orçamentária decorrente do aumento de despesa, viola o art. 113, ADCT, e os arts. 15 e 16, LRF.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 089/2023**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em razão de tratar-se de matéria de iniciativa própria do Poder Executivo.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 01 de setembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	1238/23
FOLHA Nº	09
RUBRICA	

Ao
Chefe do Expediente
A/C Bruno Carvalho Balthazar Lessa

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 04 de Setembro de 2023.


Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula: 040


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ALEXANDER DE MOURA REI
DIRETOR
Matrícula.: 040